



ACÓRDÃO N°

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0002000-50.2016.8.14.0000

RECORRENTE: JESULINDO OLIVEIRA TORRES

ADVOGADO: DANIELY MOREIRA PIMENTEL - OAB/ 18.764

RECORRIDA: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. TENDO O RECORRENTE TOMADO CIÊNCIA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O SEU PEDIDO ATRAVÉS DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA NO DIA 03/12/2015. RECURSO ADMINISTRATIVO DEVERIA TER SIDO INTERPOSTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS CONFORME DETERMINA O ART. 51, VIII, § 1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. O QUE NÃO OCORREU, TENDO O MESMO SIDO INTERPOSTO SOMENTE EM 15/12/2015. ASSIM, NÃO SE CONHECE DO PRESENTE RECURSO POR AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO OBJETIVO, QUAL SEJA, A TEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em não conhecer do recurso administrativo por sua intempestividade, nos termos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 11 de maio de 2016.

Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
RELATORA

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0002000-50.2016.8.14.0000

RECORRENTE: JESULINDO OLIVEIRA TORRES

ADVOGADO: OAB/ 18.764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL

RECORRIDA: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo senhor JESULINDO OLIVEIRA TORRES, já devidamente qualificado nos autos, em



face da decisão proferida pela Exma. Sra. Desembargadora Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém que indeferiu o pedido de cancelamento do Registro da Penhora referente ao imóvel de Matrícula nº 4079, por considerar não ter sido o mesmo efetivado pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Marituba – Felipetto Malta, mas sim ter sido realizada a Averbação Premonitória do referido imóvel.

Em suas razões de fls. 53/58, em síntese, sustenta que em sede do Agravo de Instrumento (Processo nº 0002870-32.2015.814.0000), julgado no dia 18/06/2015 e publicado na data de 19/06/2015, foi mantida a suspensão do arresto, e reconhecida a impossibilidade da averbação ocorrida.

Aduz que a decisão vergastada merece ser reformada pois até a data de ingresso do presente recurso não havia sido efetivada a baixa da averbação que foi realizada de forma indevida pelo Cartório supracitado. Solicita seja o referido Cartório notificado para efetivar a baixa da penhora.

Aponta ainda a inércia da 6ª Vara Cível (Processo nº 0019226-09.2014.814.0301) em realizar a baixa da averbação, mesmo após vários protocolos requerendo providências para o cumprimento das decisões citadas.

Ao final o recorrente postula que seja determinada a expedição de ofício ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Marituba determinando a baixa do arresto junto ao imóvel registrado sob a matrícula 4.079, datada de 05/12/2012.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

O recurso não cumpre os pressupostos de admissibilidade, já que é intempestivo. O art. 51 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará é claro:

Art. 51. Ao Conselho da Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regulamento compete:
VIII – Julgar os recursos:

- a) das decisões de seu Presidente;
- b) das decisões administrativas do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores Gerais do Tribunal de Justiça;

§ 1º - Os recursos serão interpostos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação ou da publicação da decisão no Diário da Justiça e não terão efeito suspensivo, exceto das decisões dos Corregedores Gerais e dos Juizes de Direito que aplicarem penas disciplinares (art. 468 do Código Judiciário do Estado);

Portanto, claro está que o prazo para apresentação de recurso administrativo é de cinco dias.



Analisando os autos, verifica-se que a decisão vergastada de fls. 46/50 foi devidamente publicada em 03/12/2015 (quinta-feira), conforme consta de fl. 51. O prazo iniciou-se na sexta-feira, 04/12/2015 e finalizou em 09/12/2015 (quarta-feira), ao passo que o presente recurso foi protocolado apenas em 15/12/2015 (fl. 52), portanto de forma extemporânea.

Acerca da matéria já se manifestou esta Egrégia Corte, conforme se depreende do julgado a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVO. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DAS DECISÕES DA PRESIDÊNCIA DE DAS CORREGEDORIAS DE JUSTIÇA É DE CINCO DIAS, CONFORME ESTABELECE O ART. 51, VIII, B DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRAZO RECURSO ESTRAPOLADO E QUE NÃO FOI SOBRESTADO EM NENHUM MOMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJE/PA - CONSELHO DA MAGISTRATURA. Data de Julgamento: 16/03/2016. Relatora: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO.

Ante o exposto, não conheço do recurso por ser intempestivo.
É como voto.

Belém, 11 de maio de 2016.

DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Relatora